

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-268/2026

Processo	- TC/006156/2025
Representante	- Comercial Monarca Magazine Ltda.
Representada	- Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Objeto	- Representação interposta em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 90.013/Smads/2024, cujo objeto é o registro de preços visando à futura e eventual aquisição de cobertores diversos: casal e solteiro (acolhimento), emergência (desabrigado) e infantil – Demanda Ouvidoria 20250092.

3.403ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMADS. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COBERTORES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O fabricante do produto esclareceu positivamente sobre a possibilidade de que o produto fosse submetido à processos industriais de lavagem e secagem. 2. As amostras entregues continham a identificação adequada do objeto na embalagem, atendendo às normas do INMETRO. 3. Não surgiram motivos para efetuar testes laboratoriais uma vez verificada a ausência legal de imposição, e após a diligência da Comissão de Licitação ter constatado não existirem razões fáticas para a sua realização. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe a redação do Instrumento Convocatório para torná-lo claro e objetivo. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, diante da presença dos requisitos regimentais, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que cumpra sua intenção já manifestada nos autos de, em futuras contratações, aperfeiçoar a redação do instrumento convocatório a fim de que ele seja claro, objetivo, evitando quaisquer questionamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à empresa representante e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para conhecimento e providências em seu âmbito, nos termos do disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se, na sequência, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: TC/006156/2025
Denunciante: Comercial Monarca Magazine Ltda.
Denunciada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Objeto: Denúncia. Irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 90013/SMADS/2024, cujo objeto é o registro de preços, visando futura e eventual aquisição de cobertores diversos (cobertor solteiro (acolhimento), cobertor casal (acolhimento), cobertor emergência (desabrigado) e cobertor infantil)
Valor: R\$ 201.000,00

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por Comercial Monarca Magazine Ltda., em que alega terem ocorrido supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 90013/SMADS/2024, cujo objeto é o registro de preços, visando futura e eventual aquisição de cobertores diversos (cobertor solteiro (acolhimento), cobertor casal (acolhimento), cobertor emergência (desabrigado) e cobertor infantil).

Em sua peça a Denunciante questionou a habilitação da empresa Tropic's Comercial de Utilidades Domésticas, que considerou indevida, em razão de sua amostra apresentada no item 06 (cota reservada para cobertor tipo liso casal – acolhimento), não atender ao que fora estabelecido no Instrumento Convocatório, a saber: •largura do acabamento em cetim abaixo do mínimo técnico aceitável, mesmo com tolerância de 10%; • a etiqueta proíbe lavagem em máquina e secagem em tambor rotativo, mas o Edital exige resistência a processos industriais de lavagem e secagem; • falta de informações obrigatórias na embalagem, violando normas do INMETRO; • não passou por verificação laboratorial.

A sessão pública de abertura do Certame questionado aconteceu em 04.11.24, tendo a Denunciante dele participado e recorrido administrativamente da Decisão que declarou vencedora e habilitou provisoriamente a empresa Tropic's Comercial de Utilidades Domésticas para o item 06. O recurso foi negado, a habilitação mantida e em 07.03.2025, foi publicada a homologação do Certame e a adjudicação do objeto aos vencedores, sendo que, **em 13.03.25, foi assinada a Ata de Registro de Preço nº 01/SMADS/2025, relativa ao questionado item 06.** Posteriormente, só em 17.04.2025, a Denúncia foi encaminhada a este Tribunal obstaculizando, portanto, a adoção de medidas no âmbito do poder geral de cautela.

Na devida instrução, oficiada, a **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS** afirmou, em síntese, que a especificação do Edital se refere a medidas aproximadas e a amostra analisada apresentou acabamento adequado e conformidade com os padrões mínimos exigidos; que as dúvidas sobre o produto (possibilidade de lavagem e secagem industrial) foram esclarecidas, em diligência, diretamente com a empresa fabricante da amostra ofertada; que a amostra foi devidamente analisada e aprovada pela sua Divisão de Almoxarifado que, após o recebimento de parcela dos produtos, confirmou que a entrega estava de acordo com o Instrumento Convocatório e com o exemplo apresentado no Certame.

A **Secretaria de Controle Externo** considerou a Denúncia parcialmente procedente em razão da largura do acabamento em cetim, considerando que se, de fato, não era necessário que o produto tivesse 4,00 cm de acabamento, já que foi aceita amostra com 2,5 cm, não se justifica tal exigência, que poderia, inclusive, elevar custos.

Na sequência, foram intimados o Pregoeiro responsável pelo Certame e SMADS.

Em nova intervenção **SMADS** reforçou que as medidas são aproximadas e que o Edital estabelecia margem de tolerância e foram considerados ambos os lados da costura, além de que na oportunidade verificou-se que a amostra atendia totalmente a funcionalidade a que se destinava e preservou-se a economicidade. De outra banda, afirmou que a partir do relatório da Auditoria, identificou oportunidade para melhorar a redação de próximos Instrumentos Convocatórios.

De sua parte a **Auditoria** manteve seu posicionamento pela parcial procedência da Denúncia.

Por seu turno, a **Assessoria Jurídica** opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, discordando da Auditoria, entendeu que ela é totalmente improcedente, por considerar que o Edital prevê medidas aproximadas e que a diferença observada é de apenas de 1,5 cm e que o produto cumpriu a finalidade, além da Pasta ter se comprometido a aperfeiçoar a redação do documento nos futuros Certames, para evitar dúvidas.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu a decretação da improcedência da Denúncia.

Finalizando a instrução processual, a **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, apoiada na manifestação da AJ, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Denúncia apresentada por preencher os requisitos regimentais.

Como resulta do relatório, a Denunciante aponta irregularidade que teria ocorrido na condução do Pregão Eletrônico 90013/SMADS/2024, instaurado no objetivo de Registro Preços, visando futura e eventual aquisição de cobertores diversos (cobertor solteiro (acolhimento), cobertor casal (acolhimento), cobertor emergência (desabrigado) e cobertor infantil).

A sessão pública de abertura do Certame aconteceu em 04.11.24, tendo a Denunciante dela participado e recorrido administrativamente da Decisão que declarou vencedora e habilitou provisoriamente a empresa Tropic's Comercial de Utilidades Domésticas para o item 06.

O recurso foi negado, a habilitação mantida e, em 07.03.2025, foi publicada a homologação do Certame e a adjudicação do objeto aos vencedores, sendo que, **em 13.03.25, foi assinada a Ata de Registro de Preço nº 01/SMADS/2025, relativa ao item 06.**

Sucede que a Denúncia em pauta somente foi encaminhada a este Tribunal em 17.04.2025, isto é, passado mais de 1 (um) mês dos fatos tidos questionados como irregulares e da assinatura da ARP respectiva, obstaculizando, portanto, a adoção de medidas no âmbito do poder geral de cautela.

Voltando-me agora ao mérito da Denúncia, friso que os questionamentos direcionados a este Tribunal, circunscrevem-se especificamente à habilitação da empresa Tropic's Comercial de Utilidades Domésticas, quanto à amostra apresentada para o item 06 (cota reservada para cobertor tipo liso casal – acolhimento), que não atenderia ao que fora estabelecido no Instrumento Convocatório.

Ao longo da instrução, a Auditoria, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral consideraram improcedentes as alegações que tratavam: 1- da suposta proibição de que o produto fosse submetido à processos industriais de lavagem e secagem, pois o fabricante do produto esclareceu positivamente acerca dessa possibilidade, 2- da falta de informações obrigatórias na embalagem, violando normas do INMETRO, porque ao vistoriar amostras entregues, observaram a identificação adequada do objeto, e 3- da verificação laboratorial, vez

que não se trata de imposição legal, e após realização de diligência pela Comissão de Licitação para elucidar dúvidas sobre as características da amostra, não surgiram motivos para a realização de testes laboratoriais. Entendimentos estes que acompanho.

Por outro lado, referidas Unidades Técnicas divergiram quanto à possibilidade de aceitação do item com acabamento em cetim em largura inferior a 4,00cm. A primeira sustentou que, se poderiam ser aceitos acabamentos menores, não deveria ter sido expresso no Edital o tamanho pretendido. As demais, ponderaram que como o Edital estabeleceu que a medida para o acabamento é aproximada e o cobertor, em si, não foi afetado e atendeu a sua finalidade, tal falha poderia ser relevada. Outrossim, destacaram que a Pasta se comprometeu a aperfeiçoar a redação dos futuros Instrumentos Convocatórios, para evitar questionamentos. Sobre esse tópico, encampo o posicionamento da AJ e da SG, e dou por superada a falha apontada, por entender que ela não comprometeu a funcionalidade do produto.

Dessa forma, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos dessa Casa e acolhendo os esclarecimentos prestados por SMADS, **julgo improcedente** a Denúncia em foco, com a determinação de que SMADS, cumpra sua intenção já manifestada nestes autos, de em futuras contratações, aperfeiçoar a redação do Instrumento Convocatório a fim de que ele seja claro, objetivo, evitando quaisquer questionamentos.

Encaminhe-se cópia à SMADS, para conhecimento e providências em seu âmbito e para a Denunciante, arquivando-se na sequência.

É como voto.

TCM, 15 de abril de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB